



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 22 492, que designa as importâncias mensais a abonar, durante o ano económico de 1967, às embaixadas de Portugal junto de vários países para ocorrerem ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço nas mesmas missões diplomáticas.

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 22 518:

Manda extinguir, quando vagar, um lugar de oficial de diligências da secretaria da comarca de Lousada.

### Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 22 519:

Fixa os quadros de técnicos verificadores de vários serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 22 520:

Substitui as normas das provas a prestar pelos candidatos a médicos especialistas do Hospital da Marinha aprovadas pela Portaria n.º 11 987.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 22 521:

Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 5) do artigo 255.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província ultramarina de Timor para o ano de 1966.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Direcção-Geral dos Serviços Centrais, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a portaria publicada sob o n.º 22 492 no *Diário do Governo* n.º 24, 1.ª série, de 28 de Janeiro findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No respeitante à Embaixada de Bogotá, onde se lê:

Secretário . . . . . 2 000

deve ler-se:

Secretário . . . . . 2 100

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 6 de Fevereiro de 1967. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral da Justiça

#### Portaria n.º 22 518

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja extinto quando vagar um lugar de oficial de diligências da secretaria da comarca de Lousada.

Ministério da Justiça, 13 de Fevereiro de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Gabinete do Director-Geral

#### Portaria n.º 22 519

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 28.º da organização aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, fixar, a partir desta data, os quadros do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos quanto aos serviços e categorias a seguir indicados:

#### Direcção-Geral (serviços centrais):

Técnicos verificadores de 1.ª classe . . . . . 30

#### Direcção de Finanças do distrito de Aveiro:

Técnicos verificadores de 1.ª classe . . . . . 3

Técnicos verificadores de 2.ª classe . . . . . 4

Técnicos verificadores de 3.ª classe . . . . . 6

#### Direcção de Finanças do distrito de Coimbra:

Técnicos verificadores de 1.ª classe . . . . . 4

Técnicos verificadores de 2.ª classe . . . . . 5

Técnicos verificadores de 3.ª classe . . . . . 6

#### Direcção de Finanças do distrito de Leiria:

Técnicos verificadores de 1.ª classe . . . . . 2

Técnicos verificadores de 3.ª classe . . . . . 5

## Direcção de Finanças do distrito de Lisboa:

Técnicos verificadores de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	20
Técnicos verificadores de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	40
Técnicos verificadores de 3. <sup>a</sup> classe . . . . .	100

## Direcção de Finanças do distrito do Porto:

Técnicos verificadores de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	10
Técnicos verificadores de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	18
Técnicos verificadores de 3. <sup>a</sup> classe . . . . .	30

Ministério da Finanças, 13 de Fevereiro de 1967. —  
O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Superintendência dos Serviços da Armada

#### Portaria n.º 22 520

Havendo necessidade de actualizar as provas a prestar pelos candidatos a médicos especialistas do Hospital da Marinha, de forma a elevá-las ao nível das que são exigidas pela Ordem dos Médicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, substituir as normas da Portaria n.º 11 987, de 13 de Agosto de 1947, pelas que vão anexas à presente portaria.

Ministério da Marinha, 13 de Fevereiro de 1967. —  
O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

#### Normas dos concursos para chefes de serviço e assistentes

##### I

O concurso para os cargos de chefes de serviço e de assistentes do Hospital da Marinha constará de provas documentais, teóricas e práticas, públicas e eliminatórias.

##### II

A prova documental consistirá na apresentação prévia dos seguintes documentos:

- Certificado de ter o candidato os estágios exigidos pela Ordem dos Médicos para o título de especialista (três anos de estágio na especialidade, um ano em medicina e um ano em cirurgia, em serviços idóneos);
- Certificados ou títulos informativos da preparação científica e profissional do candidato, trabalhos publicados, passado hospitalar, etc. (*curriculum*).

##### III

As provas teóricas, iguais para todos os candidatos, executadas simultaneamente e de duração não superior a três horas, constarão de uma prova escrita sobre um ponto tirado à sorte de uma lista de dez pontos, que será fornecida pública dez dias antes do início da respectiva prova.

##### IV

A prova clínica constará do exame de dois doentes da especialidade e elaboração do respectivo relatório, que será posteriormente lido perante o júri. Para execução desta

prova, salvo disposições especiais, observar-se-ão as seguintes regras:

1.º O júri, em cada dia e antes do sorteio dos candidatos, observa e escolhe os doentes que devem ser sorteados. Os verbetes, contendo dois doentes, designados pelo nome e por um número, são em número igual ao dos candidatos, mais um.

2.º Cada candidato, depois de tirado à sorte o seu verbe, procede à observação dos doentes que lhe tiverem cabido, para o que dispõe de um prazo de duas horas.

3.º Seguidamente, dispõe de mais duas horas para elaborar o relatório, que inclui o diagnóstico clínico provisório e a razão dele, o qual terminará com o pedido devidamente justificado dos exames auxiliares que julgar convenientes.

4.º Entregue o relatório e recebidos, se os tiver, os exames auxiliares pedidos, o candidato terá mais um prazo de uma hora para elaborar o relatório complementar, que indicará o diagnóstico, prognóstico, terapêutica e dietética. Dentro deste período, o candidato pode pedir ainda quaisquer outros exames auxiliares, desde que esse pedido seja justificado pelo resultado dos exames anteriormente recebidos, ou pela sequência da discussão diagnóstica ou terapêutica.

##### V

A prova clínica, seguida de exposição oral, deve executar-se segundo as seguintes normas:

1.º Depois de tirado o ponto, o candidato procede à observação, perante o júri, dos dois doentes que lhe tiverem cabido, para o que dispõe de um prazo de hora e meia.

2.º Imediatamente depois apresentará oralmente o primeiro caso clínico, indicando o diagnóstico provisório e a sua justificação.

3.º Requisita então, justificando o pedido, os exames complementares que entender necessários e, após a sua recepção, se os houver feito, completará a sua exposição sobre o diagnóstico, prognóstico, terapêutica e dietética.

4.º Seguir-se-á a exposição oral do segundo caso clínico, segundo as mesmas normas.

5.º A exposição oral dos dois casos clínicos não pode exceder o prazo de uma hora.

##### VI

Para as provas práticas ou operatórias observar-se-ão as seguintes normas:

1.º As provas são sempre executadas perante o júri e, quando houver que afixar pontos, a afixação será feita simultaneamente com a dos pontos da primeira prova escrita do concurso.

2.º O ponto é tirado à sorte por cada candidato no início da prestação da sua prova.

3.º O tempo concedido para a sua execução, quando não estiver determinado nas disposições especiais deste regulamento, é o indicado nos pontos.

4.º As provas, conforme a sua natureza, serão feitas em doentes, animais, cadáveres ou manequins.

##### VII

As provas dos concursos são realizadas pela ordem anunciada nas disposições especiais deste regulamento.

A ordem pela qual os candidatos devem prestar as provas é tirada à sorte no início de cada prova e nas provas práticas ou operatórias e nas de clínica orais a ordem é tirada à sorte em cada dia de provas. Nas provas